

O ESTATUTO DA UNIVERSIDADE CATOLICA PORTUGUESA (U. C. P.)

I

TEXT O

O DECRETO - LEI N.º 307/71 *

De acordo com o artigo 44.º da Constituição Política, cumpre ao Estado conceder apoio ao ensino não oficial, “quando os seus programas e categoria do respectivo pessoal docente não forem inferiores aos dos estabelecimentos oficiais similares”.

A igreja católica pretende, nestes termos, ver definido o estatuto da Universidade cujas primeiras escolas por ela foram já fundadas no nosso país.

Procura-se que as medidas constantes do presente diploma respeitem os princípios constitucionais e se mostrem adequadas ao sistema concordatário. Distinguem-se para esse efeito os estabelecimentos destinados ao ensino eclesiástico dos que têm por fim o ensino de nível superior paralelo ao do Estado. Em relação aos primeiros, limita-se este decreto-lei às referências indispensáveis, deixando à Igreja autonomia, tanto no que toca à sua organização, como ao ensino neles ministrado, de harmonia com as disposições do n.º 3 do artigo XX da Concordata. Quanto aos segundos, atende-se ao preceito do n.º 1 do mesmo artigo e adoptam-se as providências consideradas necessárias para a garantia dos princípios fundamentais do sistema educativo português, prevendo-se que venham a ser objeto de regulamentação nos respectivos diplomas constitutivos os aspectos pedagógicos e administrativos específicos de cada estabelecimento da Universidades.

Nestes termos, ouvida a 1.ª secção da Junta Nacional da Educação:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Universidade Católica Portuguesa é uma pessoa colectiva de utilidade pública e tem por fins, além de promover e difundir a cultura no domínio das ciências sagradas e profanas, ministrar o ensino de nível superior em paralelo com as restantes Universidades portuguesas e cultivar a investigação e o progresso das ciências nela professadas.

Art. 2.º—1. A Universidades Católica Portuguesa é uma instituição de carácter federativo, com sede em Lisboa, que tem como elementos integrantes:

- a) A Faculdade de Teologia, com sede em Lisboa, a Faculdade de Filosofia de Braga e a escola de Direito Canónico que porventura nela venha a ser criada;
- b) Os estabelecimentos de ensino superior análogos aos das restantes Universidades portuguesas cuja criação, dentro dela, venha a ser autorizada;

* “Diario oficial” del 15 de julho de 1971, pp. 1019-1020.

- c) Os centros de investigação e institutos culturais anexos a qualquer dos estabelecimentos de ensino mencionados nas alíneas anteriores.

2. As escolas e estabelecimentos a que este artigo se refere poderão ter as denominações que se harmonizarem com a natureza das disciplinas neles cultivadas, devendo a respectiva designação ser aprovada pelo Ministro da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional da Educação, sob proposta fundamentada do reitor.

Art. 3.º—1. A organização e funcionamento das Faculdades e institutos superiores referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º são livremente fixados pela autoridade eclesiástica, devendo o reitor da Universidade Católica comunicar ao Ministro da Educação Nacional, até 30 de Novembro de cada ano, o elenco das disciplinas aí professadas e os programas das cadeiras e cursos que não sejam de carácter restritamente teológico, filosófico ou jurídico-canónico.

2. O reitor da Universidades manterá o Governo informado sobre qual a autoridade eclesiástica competente para os efeitos deste artigo.

Art. 4.º—1. A instituição e reforma das Faculdades e institutos superiores mencionados na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º dependem de autorização do Ministro da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional da Educação, sob proposta da Universidade em que se definam os programas dos cursos e os regimes a observar quanto à apreciação do mérito escolar e à atribuição de títulos e diplomas, aspectos que serão regulamentados pelos diplomas de autorização.

2. Estas Faculdades e institutos superiores observarão as normas jurídicas por que se regem as restantes Universidades portuguesas quanto a recrutamento do pessoal docente, nível do ensino ministrado, habilitações de ingresso, actividades circum-escolares, serviços médico-sociais universitários e, de um modo geral, quanto a todos os aspectos pedagógicos.

Art. 5.º A criação e funcionamento dos centros de investigação ou institutos culturais dependerá da aprovação dos respectivos regulamentos pelo Ministro da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional da Educação.

Art. 6.º A Universidade Católica poderá realizar cursos, conferências e outras actividades de educação permanente, designadamente de extensão universitária, que terão como finalidade principal a divulgação do pensamento cristão dentro das disciplinas nela professadas.

Art. 7.º—1. As Faculdades e institutos superiores que integram a Universidade Católica poderão atribuir, nas condições constantes dos respectivos diplomas constitutivos, os graus de bacharel, licenciado e doutor, gozando os correspondentes títulos e diplomas do mesmo valor que os das restantes Universidades portuguesas.

2. A concessão de graus académicos por parte das Faculdades e institutos superiores referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º dependerá, porém, da participação nos respectivos júris de exames, dentro das condições que vierem a ser fixadas, de elementos do corpo docente das Universidades oficiais.

Art. 8.º—1. A representação da Universidade Católica junto das autoridades públicas ficará a cargo do respectivo reitor, a quem especialmente compete velar pelo cumprimento do presente diploma.

2. Todos os assuntos respeitantes à Universidade Católica que sejam submetidos ao Ministério da Educação Nacional correrão pela Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Art. 9.º O património da Universidade Católica é constituído pelos bens que directamente lhe pertencem, por todos os bens e direitos do Instituto Católico Português, que para ela se transmitem, e ainda por todos os bens que hajam sido doados ou deixados à Igreja, ou a qualquer das suas organizações ou entidades com expressa menção de deverem ser aplicados aos fins da Universidade Católica.

Art. 10.º Relativamente à aquisição e fruição dos seus bens e às actividades que exerça para a realização dos seus fins, a Universidade Católica goza de isenção de:

- a) Impostos, contribuições ou taxas do Estado e das autarquias locais, incluindo o imposto do selo;
- b) Preparos, custas e imposto de justiça, em processos que corram em quaisquer tribunais em que seja parte principal, assistente ou interveniente.

Art. 11.º O Ministro da Educação Nacional poderá atribuir subsídios à Universidade Católica, devendo o diploma de concessão indicar os fins a que os mesmos se destinam.

Art. 12.º— 1. No que não estiver previsto pelo presente diploma a Universidade Católica reger-se-á, de harmonia com o disposto no artigo XX da Concodata de 7 de Maio de 1940, pela legislação sobre ensino particular.

2. O Ministro da Educação Nacional resolverá, ouvida a Junta Nacional da Educação, as dúvidas suscitadas na execução deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—*Marcello Caetano* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 8 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

II

COMENTARIO

INTRODUÇÃO E ANÁLISE

Importância do assunto.

S. S. Pio XII ao longo do seu amplo e autorizado magistério referiu-se por diversas vezes à transcendente e decisiva função das Universidades no seio das comunidades.

São bem expressivas as suas palavras proferidas em 20-IV de 41 aos universitários italianos: “Cerebro, en la vida de un pueblo, pueden llamar-se quienes recibieron una formación universitaria”.

E mais tarde num discurso ao patriciado e à nobreza de Roma (11-1-1943) tirava esta conclusão: “Con lógico rigor, poderoso en lo bueno y terrible en lo malo, el pueblo sabe sacar las consecuencias prácticas de sus observaciones y de sus juicios, ya sean fundados o erróneos. Tomad en vuestras manos la historia de la civilización durante los dos últimos siglos: os enseña y

demuestra qué daños ha producido a la fe y a las costumbres del pueblo el mal ejemplo que descende de las alturas, la frivolidad religiosa de las clases elevadas, la franca lucha intelectual contra la verdad revelada.

Ahora bien. ¿Qué conviene deducir de estas enseñanzas de la historia? Que hoy la salvación debe iniciarse allí mismo donde la perversión tuvo su origen”¹.

Estas palavras, parece-nos, podem dispensar comentários.

Não se discutem as Universidades e a sua relevante missão essencialmente ligada ao progresso dos povos, progresso que para ser verdadeiro e autêntico haverá que transcender o simplesmente técnico, abrindo as portas ao humanismo integral.

Lembra-o a famosa encíclica *Populorum Progressio*: “o desenvolvimento não se reduz a um simples crescimento económico. Para ser autêntico, deve ser integral, quer dizer, promover todos os homens e o homem todo” (n.º 14).

As Universidades Católicas na hora actual.

Não é novidade para ninguém afirmar-se o que se apresenta à observação de todos: continua em maré alta a crise do pensamento.

A desorientação na linha ideológica parece ser uma característica do nosso tempo. Mesmo dentro da Igreja, “coluna e firmamento da verdade” (S. Paulo) verificam-se tais e tantos pluralismos que acabaram por gerar a confusão, especialmente no espírito de muitos (infelizmente a maioria entre nós) débeis em formação teológica e cristã que põem já nos seus lábios a mesma pergunta de Pilatos: *quid est veritas?*

A função de uma Universidade Católica será proclamar, para defesa do homem e da civilização, esta verdade solenemente inscrita no n.º 42 da *Populorum Progressio*: “O homem pode organizar a terra sem Deus, mas “sem Deus só a pode organizar contra o Homem. Humanismo exclusivo é humanismo desumano” (H. de Lubac). Não há verdadeiro humanismo, senão o aberto ao Absoluto, reconhecendo uma vocação que exprime a idéia exacta do que é a vida humana. O homem, longe de ser a norma última dos valores, só se pode realizar a si mesmo, ultrapassando-se”.

A própria existência da Universidade Católica é, por si só, um baluarte: exerce a mesma função desses castelos roqueiros medievais, que em tempos idos, para além de sentinelas vigilantes, eram defesas inexpugnáveis da Cidade. Neste caso, (as Universidades) da pureza da fé, da ortodoxia e da sobrevivência inalterável dos valores perenes da pessoa humana e da sociedade em que se integra.

Um pouco de história da Universidade.

Está fora do âmbito deste artigo folhear de espaço a história das Universidades da Igreja.

¹ Estas citações em lingua espanhola são tiradas de “El Mundo intelectual”, antologia de discursos de S.S. Pio XII, edição da Acção Católica Espanhola, Editorial Pax, 1945.

Todos quantos conhecem um pouco da história eclesiástica em geral ou das próprias Nações em particular, sabem que a Igreja foi “a mãe da ciência e do saber”, em muitos períodos quase com exclusividade. A própria palavra “clérigo” chegou a ser sinónimo de ilustrado e culto. Eram os mestres da ciência, tanto sagrada como profana. “A nobilíssima Nação Portuguesa, altamente benemérita dos Estudos Superiores Eclesiásticos, sempre os animou e fomentou, promovendo dum modo particular as disciplinas filosóficas e teológicas, principalmente nas Universidades de Coimbra e Évora, cujos mestres são honra da Igreja e da Pátria”. É desta forma que começa o Decreto da Sagrada Congregação dos Seminários e Universidades, com data de 13 de Outubro de 1967², que criou a Universidade Católica Portuguesa com sede central em Lisboa. Nele, e com as palavras transcritas acima, se recorda sucintamente e se presta homenagem à lídima tradição portuguesa neste ponto.

Não temos aqui os últimos números estatísticos, mas temos notícias da existência e funcionamento de Universidades criadas pela Igreja nos mais diversos países do mundo: Espanha, Itália, França, Bélgica, Polónia, Holanda, Japão, Filipinas, Líbano, Brasil, Chile, Colombia, Equador, Perú, Indonésia, Paraguai, Argentina, Canadá, etc.

Informação recente (n.º 7, Outubro-Dezembro de 1970 da revista *Université Libre*) diz que de 1.300 Universidades e Colégios (primeira etapa do ensino superior) privados, 300 pertencem à Igreja Católica nos Estados Unidos da América do Norte. São uma presença e uma força ao mais alto nível — o do pensamento.

Alguns princípios.

A magna carta da educação que continua sendo a encíclica *Divini Illius Magistri* de S. S. Pio XI estabelece sobre o assunto de que nos ocupamos as seguintes normas:

“E injusto e ilícito todo o monopólio educativo ou escolar que obrigue *física* ou *moralmente* as famílias a enviar os filhos às escolas do Estado contra os deveres da consciência crista ou ainda contra as suas legítimas preferências”. E S. S. Pio XII, no discurso ao I Congresso Internacional das Escolas particulares europeias (10-XI-57) corroborava:

“Um Estado que se atribui o exclusivo da tarefa educativa e proíbe aos particulares ou aos grupos independentes assumir neste campo uma responsabilidade própria, manifesta uma pretensão incompatível com as exigências fundamentais da pessoa humana”.

Se o Estado, quanto às *escolas educativas*, tem apenas um direito subsidiário (no caso da insuficiência das famílias ou dos que com elas cooperam

² *Acta Apostolicae Sedis*, 59, 1968, pp. 1068-1069. O Decreto de erecção canónica da Universidade, emanado recentemente da *Sagrada Congregação da Educação Católica*, tem a data de 1 de Outubro de 1971.

Na mesma data saiu o Decreto que *erige e declara erecta* na referida Universidade Católica a Faculdade de Teologia.

na educação) quanto as *escolas superiores*, atribuímos-lhe um direito próprio, embora evidentemente não exclusivo.

A Igreja, tem direitos cumulativos com os do Estado para abrir escolas superiores, visto que o ensino de qualquer disciplina humana “em si considerada é património de todos, indivíduos e sociedades” (Pio XI).

De resto, a Igreja, para o exercício da liberdade escolar oferecerá ao Estado todas as garantias (idoneidade doutrinal e moral) acrescentando no seu caso a fundamentar os seus direitos sancionados nos can. 1375-1376 os seguintes motivos:

a) Igreja é sociedade divino-humana, necessária e juridicamente perfeita e autónoma na sua esfera.

Sendo essencialmente docente, o direito de fundar escolas de todos os graus é para ela um dos meios mais eficazes para realizar os seus fins.

b) Não há no homem compartimentos estanques. Tendo, pois, em conta a natureza do homem, as relações íntimas entre as ciências profanas e a fé, a subordinação da ordem natural à sobrenatural, a Igreja nem pode abdicar deste direito pois, de contrário, até poderia dizer-se (o que é absurdo) que Cristo lhe teria imposto uma missão impossível de cumprir.

Com razão um eminente autor espanhol, a propósito, escreveu:

“Não há princípio científico que não tenha uma conexão lógica com as verdades de ordem sobrenatural. As relações são tão estreitas que toda a vacilação da inteligência humana acerca do uma verdade de ordem natural tem logo repercussão na ordem sobrenatural”³.

O Concílio Vat. II na sua “Declaração sobre a Educação Cristã”, não podia deixar de, em comunhão com o magistério constante da Igreja, corroborar igualmente este ponto com estas inequívocas palavras:

“O Sagrado Concílio de novo proclama o direito, que a Igreja tem de livremente instituir e dirigir escolas de qualquer ordem e grau, direito este proclamado já em vários documentos do magistério⁴ recordando que o exercício do mesmo direito muito pode contribuir para a liberdade de consciência e protecção dos direitos dos pais, bem como para o progresso da própria cultura”.

³ BLANCO NÁJERA: *Derecho Docente de la Iglesia, de la Familia y el Estado*, Linares 1934, p. 347.

⁴ BENTO XV: Carta Apost. *Communes litteras*, de 10 de abril de 1929: AAS 11 (1919) 172; PIO XI: Enc. *Divini illius Magistri*, de 3 de Dezembro de 1929: AAS 22 (1930) 49-86; PIO XII, aloc. aos jovens da A.C.I., de 20 de Abril de 1946: *Discurso e Radiomensagem VIII*, pp. 53-57; alocução aos pais de família de França, de 18 de Setembro de 1951: *ibid.* XIII, pp. 241-245; João XXIII: *Nuntius tricesimo exacto anno e quo litt. Encycl. Divini illius Magistri editae sunt*, de 30 de Dezembro de 1959: AAS 52 (1960) 57-59; PAULO VI, aloc. aos sócios da F.I.D.A.E. (Federação de Institutos Dependentes da Autoridade Eclesiástica): *Encíclica e Discurso de S. S. Paulo VI*, I (Roma 1964) pp. 601-603. Cf., além disso, as actas e documentos sobre a preparação do Concílio Ecuménico Vaticano II, série I, antepreparatória, vol. 3, pp. 363-364, 370-371, 373-374.

A história “a grande mestra da vida” tem tido muitas vezes maus discípulos e, por isso, algumas vezes os responsáveis ao mais alto nível tem tomado medidas insensatas e persistido em situações aberrantes contra os mais altos interesses da comunidade, neste caso os da educação e cultura.

Está mais que demonstrado que toda a espécie de monopólio (directo ou indirecto) é antipedagógico, antieducativo e anticultural, apõe-se á missão essencial da Igreja, representa a negação da sociedade doméstica e facilmente conduz o Estado à intolerância e ao despotismo doutrinal.

A centralização do ensino em regime de monopólio, além de ser contra o bem comum e contra o desenvolvimento do mesmo ensino, seria ainda uma má administração dos dinheiros públicos, pois também a própria experiência confirma que a liberdade escolar poupa ao Estado muito dinheiro e muitas preocupações que poderá consagrar a outros assuntos de interesse geral.

Entre nós, portugueses, não há legalmente monopólio escolar.

O art. 44 da Constituição Política da República Portuguesa, revista recentemente na Assembleia Nacional, sancionou (16 de Agosto de 1971) o disposto no mencionado artigo que reproduzimos:

“E livre o estabelecimento de escolas particulares paralelas às do Estado, ficando sujeitas à fiscalização deste e podendo ser subsidiadas ou oficializadas para o efeito de concederem diplomas quando os seus programas e categorias do respectivo pessoal docente não forem inferiores aos dos estabelecimentos oficiais similares”.

Este mesmo articulado transitou para a Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa (7 de Maio de 1940) cujo art. XX que no caso muito nos interessa transcrevemos integralmente:

“1. As associações da Igreja podem livremente estabelecer e manter escolas particulares paralelas às do Estado, ficando sujeitas, nos termos do direito comum, à fiscalização deste e podendo, nos mesmos termos ser subsidiadas e oficializadas.

2. O ensino religioso nas escolas e cursos particulares não depende de autorização do Estado, e poderá ser livremente ministrado pela Autoridade eclesiástica ou pelos seus encarregados.

3. E livre a fundação dos seminários ou de quaisquer estabelecimentos de formação ou alta cultura eclesiástica. O seu regime interno não está sujeito à fiscalização do Estado. A este deverão, no entanto, ser comunicados os livros adoptados de disciplinas não filosóficas ou teológicas. As autoridades eclesiásticas competentes cuidarão que no ensino das disciplinas especiais, como no da História, se tenha em conta o legítimo sentimento patriótico português”.

As conclusões que fàcilmente se tiram destas disposições legais são as seguintes:

1. Não há legalmente monopólio escolar em Portugal a respeito de qualquer grau de ensino.

2. A Igreja, para além do disposto na Constituição quanto à liberdade geral de ensino, especificamente se lhe reconhece o direito de abrir escolas particulares, paralelas às do Estado, sem qualquer restrição, mas também sem qualquer privilégio, visto que o art. XX da Concordata teve o cuidado de lembrar uma situação *em termos de direito comum*.

Quanto ao ensino superior em Portugal, a erecção da U.C.P. data já de 13 de Outubro de 1967 pelo Decreto “Lusitanorum nobilissima gens” emanado da hoje chamada *Congregação da Educação Crista*, que estabeleceu em Lisboa a “sede central” da mesma Universidade Católica e a Faculdade de Filosofia de Braga a sua primeira Faculdade.

Análise do Diploma.

No prómio do articulado deste diploma (Decreto-Lei n.º 307/71 de 15 de Julho de 1971) sublinha-se que o Governo Português procurou respeitar os *princípios constitucionais* e as *normas concordatárias* que segundo o art. 61 do Decreto 30.615 (complementar à Concordata) “vigoram como direito interno português”.

De harmonia com o disposto no art. XX da Concordata (transcrito acima) o diploma que analisamos recorda o seguinte:

“Distinguem-se para esse efeito os estabelecimentos destinados ao ensino eclesiástico dos que têm por fim o ensino de nível superior paralelo ao do Estado. *Em relação aos primeiros*, limita-se este decreto-lei às referências indispensáveis, deixando à Igreja autonomia, tanto no que toca à sua organização, como ao ensino neles ministrado, de harmonia com as disposições do n.º 3 do artigo XX da Concordata. *Quanto aos segundos*, atende-se ao preceito do n.º 1 do mesmo artigo e adoptam-se as providências necessárias para a garantia dos princípios fundamentais do sistema educativo português, prevendo-se que venham a ser objecto de regulamentação nos respectivos diplomas constitutivos os aspectos pedagógicos e administrativos específicos de cada estabelecimento da Universidade”.

A carência neste momento da regulamentação prevista quando da criação por parte da Igreja de estabelecimentos de ensino superior análogos aos das Universidades portuguesas, não nos permite por ora saber quais serão os aspectos pedagógicos e administrativos por que se virão a reger os estabelecimentos da U.C.P.

Eis por que o nosso comentário vai circunscrever-se aos *princípios gerais* constantes deste Decreto-Lei.

Carácter jurídico e finalidade da U.C.P.

O art. 1.º define o carácter jurídico e as finalidades do ensino superior da Igreja. Diz assim:

“A Universidade Católica Portuguesa é uma pessoa colectiva de utilidade pública e tem por fins, além de promover e difundir a cultura no domínio das ciências sagradas e profanas, ministrar o ensino de nível superior em paralelo com as restantes Universidades portuguesas e cultivar a investigação e o progresso das ciências nela professadas”.

À luz da Concordata (especialmente dos art. III e IV) é direito da Igreja reconhecido pelo Estado em Portugal, “organizar-se livremente de harmonia com as normas do direito canónico e constituir por essa forma associações ou organizações a que o Estado reconhece personalidade jurídica” (art. III).

O Estado neste artigo não apenas reconhece a personalidade jurídica da U.C.P. criada pelo Decreto Pontifício citado acima, mas resolveu declará-la “pessoa colectiva de utilidade pública” com todos os benefícios que tal declaração comporta: nomeadamente isenções fiscais, concessão de crédito a longo prazo, concessão de subsídios de instalação e funcionamento, e equiparação de diplomas segundo condições aceites de comum acordo, etc.

No mesmo artigo apontam-se os objectivos da U.C.P. similares aos de quaisquer institutos superiores, não se sugerindo nele um ponto fundamental que é da competência da Igreja: na ministração das ciências profanas é obrigação estrita da Igreja fazê-lo à luz da revelação crista. Aqui a sua glória, aqui o seu mérito — sem dúvida, dos maiores mesmo para a sociedade.

Orgânica da U.C.P.

O artigo 2.º define a orgânica da U.C.P. assim:

“Art. 2.º—1. A Universidade Católica Portuguesa é uma instituição de carácter federativo, com sede em Lisboa, que tem como elementos integrantes:

a) A Faculdade de Teologia, com sede em Lisboa, a Faculdade de Filosofia de Braga e a escola de Direito Canónico que porventura nela venha a ser criada;

b) Os estabelecimentos de ensino superior análogos aos das restantes Universidades portuguesas cuja criação, dentro dela, venha a ser autorizada;

c) Os centros de investigação e institutos culturais anexos a qualquer dos estabelecimentos de ensino mencionados nas alíneas anteriores.

2. As escolas e estabelecimentos a que este artigo se refere poderão ter as denominações que se harmonizarem com a natureza das disciplinas neles cultivadas, devendo a respectiva designação ser aprovada pelo Ministro da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional da Educação, sob proposta fundamentada do reitor”.

Só há que louvar o carácter federativo da U.C.P., uma exigência dos nossos tempos em que se preconiza e bem, a democratização do ensino e a igualdade de oportunidades para todos quantos possam legitimamente aspirar aos graus do ensino superior.

Portanto, fica assente que a U.C.P. tem a sua sede em Lisboa podendo, como já acontece com a Faculdade de Filosofia de Braga, os outros estabelecimentos de ensino superior ser localizados onde razões de diversa índole de interesse colectivo, certamente fundamentadas o justificarem.

Apenas duas observações ao disposto na alínea b.

1.^a Fala esta alínea dos estabelecimentos de ensino superior *análogos aos das restantes Universidades portuguesas*. Haverá aqui uma limitação quanto à criação por parte da Igreja de estabelecimentos de ensino superior ainda não existentes civilmente? Como conciliar neste caso tal limitação com as disposições gerais da Concordata? (art. III).

E certo que o art. XX da Concordata fala de “escolas particulares paralelas às do Estado” o que, sem dúvida, na intenção da Igreja foi aceite vendo-se na designação a amplitude dos graus de ensino que não a *analogia limitativa* referente às Universidades portuguesas já existentes.

2.^a *O problema da autorização por parte do Estado* para a criação de estabelecimentos da Igreja.

Deste problema (um dos mais delicados de todo o diploma) falaremos abaixo no nosso comentário ao art. 4.

“Art. 3.^o—1. A organização e funcionamento das Faculdades e institutos superiores referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.^o são livremente fixados pela autoridade eclesiástica, devendo o reitor da Universidade Católica comunicar ao Ministro da Educação Nacional, até 30 de Novembro de cada ano, o elenco das disciplinas aí professadas e os programas das cadeiras e cursos que não sejam de carácter restritamente teológico, filosófico ou jurídico-canónico.

2. O reitor da Universidade manterá o Governo informado sobre qual a autoridade eclesiástica competente para os efeitos deste artigo”.

“Art. 4.^o—1. A instituição e reforma das Faculdades e institutos superiores mencionados na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.^o dependem de autorização do Ministro da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional de Educação, sob proposta da Universidade em que se definam os programas dos cursos e os regimes a observar quanto à apreciação do mérito escolar e à atribuição de títulos e diplomas, aspectos que serão regulamentados pelos diplomas de autorização.

2. Estas Faculdades e institutos superiores observarão as normas jurídicas por que se regem as restantes Universidades portuguesas quanto a recrutamento do pessoal docente, nível do ensino ministrado, habilitações de ingresso, actividades circum-escolares, serviços médico-sociais universitários e, de um modo geral, quanto a todos os aspectos pedagógicos”.

A autonomia da U.C.P. e as exigências pedagógicas do Decreto-Lei n.º 307/71

Os condicionamentos previstos no art. 2, alínea b e os designados neste artigo 4 levantam uma questão a respeito da qual muito se tem escrito com

senso e também com falta dele: *a autonomia ou heteronomia da Universidade*.

A autonomia da Universidade é assunto que está na moda.

Os participantes no II Encontro Universitário Europeu, realizado em Roma nos dias 3 e 5 de Abril de 1969 com a participação de mais de 800 estudantes da Alemanha, Austria, Bélgica, Espanha, França, Holanda, Inglaterra, Irlanda, Italia, Portugal e Suíça — declaram que “por autonomía universitaria se entiende la concreta posibilidad de que las instituciones académicas puedan darse a sí mismas, sin intervención del poder estatal, un estatuto que regule: a) la administración de los recursos financieros que la Universidad obtiene del Estado, de asociaciones y fundaciones privadas, del producto de investigaciones y estudios que se realizan en la misma Universidad, etc.; b) el modo concreto de gobierno universitario: elección o designación de las autoridades académicas, competencias de cada organismo, etcétera; c) las modalidades de enseñanza que imparte, así como los métodos didácticos, los sistemas de verificación de los conocimientos, las condiciones requeridas para la concesión de los diplomas, etc.; d) las garantías para que la investigación y la didáctica sean desarrolladas en un clima de libertad ideológica, sin condicionamientos políticos, sociales, industriales, etcétera. La autonomía debe también extenderse a la selección del cuerpo docente, que no puede ser centralizado. El Estado debe limitarse a indicar, en el plan profesional, el mínimo exigido para el ejercicio de una función profesional”⁵.

A autonomia aqui prevista (embora saibamos que o Estado não pode prescindir de certas exigências) vem reforçar os reparos que vamos fazer.

A *autorização* exigida neste art. 4.º e na alínea b do n.º 1 do art. 2 *supõe na base* uma definição clara de *condições mínimas essenciais* que uma vez *aceites* em princípio por razões de bem comum, e *verificadas*, deve estar fora e acima de quaisquer medidas discriminatórias ou descricionárias.

Estas condições estão expressas com pouca clareza no art. 4, já que o n.º 1 fala de *aspectos essenciais* para a autorização e o n.º 2 fala de *normas jurídicas* indispensáveis, parece, para o funcionamento das Faculdades e Institutos Superiores.

Até que ponto obrigarão estas normas jurídicas como v. g.: as actividades circum-escolares e, de modo geral, todos os aspectos pedagógicos por que se regem as restantes Universidades Portuguesas?

Para onde irão, deste modo, as vantagens de um sadio pluralismo em nível superior, decorrente do que encontramos de mais válido na preconizada “autonomia das Universidades”, dentro do fecundo e renovado espírito de emulação e iniciativa?

“Art. 5.º. A criação e funcionamento dos centros de investigação ou institutos culturais dependerá da aprovação dos respectivos regulamentos pelo Ministro da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional da Educação”.

⁵ “Nuestro Tiempo” (Noviembre) n.º 185, pág. 549.

O mesmo espirito restritivo lateja na redacção deste artigo. Porquê a exigência de uma aprovação do Ministro da Educação Nacional quanto ao que parece fluir naturalmente do facto da existência *de iure* e *de facto* de um estabelecimento de ensino superior?

“Art. 6.º A Universidade Católica poderá realizar cursos, conferências e outras actividades de educação permanente, designadamente de extensão universitária, que terão como finalidade principal a divulgação do pensamento cristão dentro das disciplinas nela professadas”.

Não compreendemos este “excesso de zelo” por parte do Estado que num diploma legal assinala à Igreja *como finalidade principal* a divulgação do pensamento cristão no esforço que pretenda fazer de extensão universitária através de cursos, conferências, etc.

Efeitos civis dos Estudos feitos na U.C.P.

“Art. 7.º—1. As Faculdades e institutos superiores que integram a Universidade Católica poderão atribuir, nas condições constantes dos respectivos diplomas constitutivos, os graus de bacharel, licenciado e doutor, gozando os correspondentes títulos e diplomas do mesmo valor que os das restantes Universidades portuguesas.

2. A concessão de graus académicos por parte das Faculdades e institutos superiores referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º dependerá, porém, da participação nos respectivos júris de exames, dentro das condições que vierem a ser fixadas, de elementos do corpo docente das Universidades oficiais”.

Este artigo estabelece um ponto fundamental: a concessão de graus académicos com valor legal aos alunos que frequentam os estabelecimentos da U.C.P.

O n.º 2 torna dependente esta mesma concessão da participação nos respectivos júris de exames de elementos do corpo docente estatal. Eis um dos pontos que deverá certamente merecer a maior atenção à Igreja “nas condições que vierem a ser fixadas”.

Aceites por parte da Igreja e verificadas tais e tantas condições para a instituição e funcionamento das Faculdades e Institutos Superiores da U.C.P., não se vê razão para uma participação relevante de elementos do corpo docente das Universidades oficiais.

Representação jurídica da U.C.P.

“Art. 8.º—1. A representação da Universidade Católica junto das autoridades públicas ficará a cargo do respectivo reitor, a quem especialmente compete velar pelo cumprimento do presente diploma.

2. Todos os assuntos respeitantes à Universidade Católica que sejam submetidos ao Ministério da Educação Nacional correrão pela Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes”.

Situação patrimonial da U.C.P.

“Art. 9.º O património da Universidade Católica é constituído pelos bens que directamente lhe pertencem, por todos os bens e direitos do Instituto Católico Português, que para ela se transmitem, e ainda por todos os bens que hajam sido doados ou deixados à Igreja, ou a qualquer das suas organizações ou entidades com expressa menção de deverem ser aplicados aos fins da Universidade Católica.”

“Art. 10.º Relativamente à aquisição e fruição dos seus bens e às actividades que exerça para a realização dos seus fins, a Universidade Católica goza de insenção de:

a) Impostos, contribuições ou taxas do Estado e das autarquias locais, incluindo o imposto do selo;

b) Preparos, custas e imposto de justiça, em processos que corran em quaisquer tribunais em que seja parte principal, assistente ou interveniente”.

“Art. 11.º O Ministro da Educação Nacional poderá atribuir subsídios à Universidade Católica, devendo o diploma de concessão indicar os fins a que os mesmos se destinam”.

A disciplina jurídica da U.C.P.

“Art. 12.º—1. No que não estiver previsto pelo presente diploma a Universidade Católica rege-se-á, de harmonia com o disposto no artigo XX da Concordata de 7 de Maio de 1940, pela legislação sobre o ensino particular.

2. O Ministro da Educação Nacional resolverá, ouvida a Junta Nacional da Educação, as dúvidas suscitadas na execução deste diploma”.

Surpreende-nos bastante o teor deste artigo inserto num diploma legal em cuja introdução se declara a preocupação de respeitar tanto a Constituição como a Concordata.

A citação explícita do art. XX mal esconde a intenção restritiva do Governo que ao longo de todo o articulado não tirou todas as consequências dos artigos fundamentais (art. III e IV) ouja omissão jurídica no Estatuto da U.C.P. è, de facto, para lamentar.

Também nos surpreende que citando-se a Concordata, as dúvidas que porventura surjam na interpretação deste diploma sejam resolvidas exclusivamente pelo Ministério da Educação, uma vez que o art. XXX da Concordata estabelece que “na interpretação da Concordata, a Santa Sé e o Governo Português procurarão de comum acordo uma solução amigável”.

Seria, pois, mais lógico e ... concordatário que fosse ouvida não apenas a Junta Nacional da Educação, mas também a Comissão Episcopal de Educação naturalmente existente em todas as Nações.

CONCLUSÃO

Com a transcrição dos doze artigos deste Decreto-Lei n.º 307/71 de 15 de Julho de 1971 damos a conhecer aos leitores desta prestigiosa Revista

não apenas o novo Estatuto da U.C.P. mas também o nosso pensamento a respeito deste diploma que fundamentalmente merece o nosso apreço e o nosso aplauso, pois desta forma se preenche uma grande lacuna e se responde a uma aspiração das de maior relevância para a Igreja e para o triunfo do catolicismo em Portugal.

Não devemos esquecer que, infelizmente, o “clima espiritual” das Universidades do Estado está de há muito altamente intoxicado pelos tufões das ideologias que no fundo são, em muitos casos, a deserção do pensamento cristão ou, empregando frase de escritor português “paganismo intelectual e requintado”.

Pensando na missão das Universidades Católicas hoje, ocorre-me a frase que era ao mesmo tempo um voto de S. S. Pio XII: “*que os homens de ciência, formados nas Universidades Católicas, estejam presentes em toda a parte na vanguarda da inteligência*”.

Sobre os ombros deste homem recai, de facto, a maior responsabilidade desta hora: *ganhar a batalha de espírito*.

Esta vitória representa, a sobrevivência do espírito cristão. A sua defesa e a sua difusão em profundidade e extensão.

ANTONIO MENDES FERNANDES